

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.578 - RJ (2017/0093589-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : KEVIN JAMES MALLON
ADVOGADOS : FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021
CAIO CÉSAR FRANCO DE LIMA - SP386222
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CAMBISMO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, ESTELIONATO E SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE APTO A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVADO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se verifica no caso em apreço.

2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal, o que não se verifica na espécie.

3. Hipótese em que a denúncia narra o *modus operandi* do grupo criminoso, consistente no fornecimento, desvio, distribuição e venda de ingressos para os Jogos Olímpicos Rio 2016, por preço superior ao estampado no bilhete, por meio de "pacotes de hospitalidade ou vips".

4. Em relação ao delito de organização criminosa, descreve a conduta dos denunciados, a participação de cada um na estrutura da organização, a divisão das tarefas específicas para cada agente. Ao recorrente era incumbido o fornecimento, o desvio e a facilitação da distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete, por ser o direito da empresa THG Sports, além de outros 24 empresas pertencentes ao grupo Marcus Evans.

5. No que se refere ao crime de estelionato, consta que o recorrente, juntamente com os demais denunciados, burlaram o procedimento de autorização para venda e revenda de ingressos para os jogos olímpicos Rio 2016, utilizando de meio fraudulento, qual seja a constituição da empresa PRO 10 Sportes, a qual foi credenciada junto ao Comitê Olímpico Internacional - COI, para a distribuição e venda ilegal dos ingressos para o evento esportivo. A aludida empresa manteve em erro o próprio Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Organizador dos

Superior Tribunal de Justiça

Jogos Olímpicos Rio 2016, mediante fraude, vantagem econômica ilícita. Além disso, ao vender pacotes de hospitalidade para os jogos, nos quais ofereciam ingresso, transporte e acesso ao Hotel Copacabana Palace, com bebidas e comidas inclusas, sistema *all inclusive*, pela quantia de U\$ 7.000,00 e U\$ 8.000,00, o grupo obteve vantagem ilícita, mediante fraude, em prejuízo a terceiros.

6. No tocante ao marketing de emboscada por associação, a exordial demonstra que o recorrente, ao ser preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado, possuía vários ingressos para a abertura dos jogos, além de cartazes com o logotipo "dos Jogos Olímpicos Rio 2016 que passavam a falsa sensação ao público de que os serviços disponibilizados pela THG SPORTS eram autorizados pelo Comitê Olímpico organizador". Contudo a referida empresa não tinha autorização das entidades organizadoras ou de pessoas por elas indicada para atuar no evento esportivo.

7. Em relação à lavagem de dinheiro, o grupo utilizou das empresas THG Sports e PRO 10 Sports Management, "através de suas contas bancárias, para receber os valores pagos pelos ingressos vendidos por preços superiores ao estampados no bilhete", transações feitas em dólar e euro, oportunidade em que ocultavam e dissimulavam a natureza e origem do dinheiro proveniente da venda ilegal dos pacotes de hospitalidade e de ingressos (crime antecedente).

8. Quanto à sonegação fiscal, a peça inicial descreve a omissão por parte do grupo criminoso de informar as operações de compra e venda de ingressos ao fisco estadual e municipal, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, mediante fraude, para se eximir, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

9. No caso em exame, tal como destacado pelo voto condutor denegatório da ordem, tendo havido a narração de fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, e a classificação dos crimes, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denúncia, forçoso reconhecer que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal.

10. Recurso em *habeas corpus* não provido. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso e revogar a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

SUSTENTOU ORALMENTE: Dr. FRANKLIN BATISTA GOMES (P/ RECTE)

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 83.578 - RJ (2017/0093589-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : KEVIN JAMES MALLON
ADVOGADOS : FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021
CAIO CÉSAR FRANCO DE LIMA - SP386222
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **KEVIN JAMES MALLON** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 41-F e 41-G, parágrafo único, da Lei n. 10.671/2003, 2º, §§ 2º e 3º, III e V, da Lei n. 12.850/2012, 171, *caput*, do Código Penal, 19, *caput*, da Lei n. 13.284/2016, 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e 2º, I e II, da Lei n. 8.137/1990, em concurso material.

Recebida a peça acusatória, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pelo trancamento do processo-crime, em face da alegada carência de justa causa para a persecução penal e da inépcia da denúncia. A impetração foi extinta sem julgamento do mérito, pois se trataria de reiteração de *writ* anteriormente manejado (e-STJ, fls. 120-121). Dessa decisão, foi interposto agravo regimental, ao qual foi dado provimento para denegar a ordem, nos moldes da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. DELITOS DE CAMBISMO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ESTELIONATO. BUSCA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONSIDERANDO TER O CONTEÚDO IDÊNTICO AO *HABEAS CORPUS* N° 0052481-76.2016.8.19.0000, JULGADO NO DIA 31/01/2017. DESCABIMENTO. PRESENTES OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEFLAGRADORES DA AÇÃO PENAL E SUFICIENTEMENTE DESCrita A CONDUTA NA EXORDIAL. INAPLICÁVEL O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, NESTA FASE PROCESSUAL, EM QUE VIGORA O PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETAS*. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL NESTA VIA ESTREITA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. DESCABIDA, AINDA, A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA EIS QUE A PEÇA ACUSATÓRIA POSSUI DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO CRIMINOSO, COM AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS E DEFINIÇÃO DA CONDUTA DE TODOS OS RÉUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 41 DO CPP- CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PROVADO O AGRAVO E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO" (e-STJ, fl. 132).

Neste recurso, o recorrente sustenta, em síntese, que: a) "uma acusação genérica e carente de justa causa não pode prevalecer em razão do alegado princípio *in dubio pro*

Superior Tribunal de Justiça

societate, sob pena da violação do direito à defesa, ao contraditório e verdadeiro princípio da presunção de inocência"; b) "toda a construção da alegada prática de crime de cambismo está alicerçada em ilações e nenhuma, nenhuma prova"; c) "a denúncia, inepta e eivada de justa causa, como a leitura da sua introdução acima já revela, pretende dar uma conotação criminal para negócios jurídicos lícitos, havidos entre empresas e entidades fora do Brasil e que sequer contaram com a participação do Recorrente, cujos únicos atos praticados, na condição de funcionário da empresa MARCUS EVANS, foram absolutamente lícitos, não havendo nenhuma prova em sentido contrário, como igualmente destacaremos"; d) "a acusação contra o Recorrente é de tal forma arbitrária que NENHUMA conduta que demonstre minimamente que os verbos nucleares do tipo penal invocado foram descritos"; e) "não foi surpreendido cometendo nenhuma das infrações que lhe foram GENERICAMENTE apontadas. Não estava vendendo, não estava fornecendo, desviando ou facilitando a distribuição de ingressos por preços superiores. A prova que se tem é que estava de posse de ingressos – conduta atípica"; f) "os fatos sequer foram devidamente descritos na imputação frágil e genérica; g) "não há nada, efetivamente nada nos autos que dê conta da existência de qualquer organização criminosa ou mesmo que tenha o Recorrente se unido a essa fantasiosa organização"; h) "fazer parte do quadro de colaboradores de qualquer empresa que desenvolva atividades lícitas não é elemento ou prova capaz de viabilizar o processamento de qualquer denúncia por organização criminosa"; i) "a acusação, lamentavelmente recebida, em nenhum momento indica quais seriam os atos praticados pelo Recorrente, mas apenas que duas empresas – que como vimos exercem atividades lícitas, uma delas revendedora oficial de ingressos e a outra onde trabalha o Recorrente – teriam sido usadas para receber dinheiro e que dito dinheiro seria fruto de atividade ilícita"; j) "mais do mesmo é o que se observa da acusação de prática de estelionato, o que torna não apenas cansativa a reprodução das mesmas razões já exaustivamente demonstradas - que colocaram por terra a inepta inicial – mas reforça a temeridade da admissão da continuidade do constrangimento ilegal contra o Recorrente permitido com o recebimento da denúncia" (e-STJ, fls. 147-192).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para trancar a Ação Penal n. 0257205-39.2016.8.19.0001 quanto aos crimes de cambismo, organização criminosa, lavagem de dinheiro e estelionato.

Em 24/10/2017, o recorrente deduziu pedido de suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/10/2017, por entender que as teses defensivas ventiladas em resposta à acusação não foram examinadas pelo Julgador de 1º grau, tendo sido impetrado novo *habeas corpus* em face da decisão que rejeitou o pleito de absolvição sumária, cuja liminar restou indeferida pela Corte de origem (e-STJ, fls. 718-731).

Formulado pedido de tutela de urgência incidental, o pleito foi deferido para "suspender o trâmite da Ação Penal n. 0010850-15-16.2016.8.19.0207, em curso no Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos da Comarca da Capital/RJ, até o julgamento do mérito deste habeas corpus" (e-STJ, fls. 738-741).

Informações prestadas.

O Ministério Públíco Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 83.578 - RJ (2017/0093589-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : KEVIN JAMES MALLON
ADVOGADOS : FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021
CAIO CÉSAR FRANCO DE LIMA - SP386222
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CAMBISMO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, ESTELIONATO E SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE APTO A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVADO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se verifica no caso em apreço.

2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal, o que não se verifica na espécie.

3. Hipótese em que a denúncia narra o *modus operandi* do grupo criminoso, consistente no fornecimento, desvio, distribuição e venda de ingressos para os Jogos Olímpicos Rio 2016, por preço superior ao estampado no bilhete, por meio de "pacotes de hospitalidade ou vips".

4. Em relação ao delito de organização criminosa, descreve a conduta dos denunciados, a participação de cada um na estrutura da organização, a divisão das tarefas específicas para cada agente. Ao recorrente era incumbido o fornecimento, o desvio e a facilitação da distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete, por ser o direito da empresa THG Sports, além de outros 24 empresas pertencentes ao grupo Marcus Evans.

5. No que se refere ao crime de estelionato, consta que o recorrente, juntamente com os demais denunciados, burlaram o procedimento de autorização para venda e revenda de ingressos para os jogos olímpicos Rio 2016, utilizando de meio fraudulento, qual seja a constituição da empresa PRO 10 Sportes, a qual foi credenciada junto ao Comitê Olímpico Internacional - COI, para a distribuição e venda ilegal dos ingressos para o evento esportivo. A aludida empresa manteve em erro o próprio Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, mediante fraude, vantagem econômica ilícita. Além

Superior Tribunal de Justiça

disso, ao vender pacotes de hospitalidade para os jogos, nos quais ofereciam ingresso, transporte e acesso ao Hotel Copacabana Palace, com bebidas e comidas inclusas, sistema *all inclusive*, pela quantia de U\$ 7.000,00 e U\$ 8.000,00, o grupo obteve vantagem ilícita, me diante fraude, em prejuízo a terceiros.

6. No tocante ao marketing de emboscada por associação, a exordial demonstra que o recorrente, ao ser preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado, possuía vários ingressos para a abertura dos jogos, além de cartazes com o logotipo "dos Jogos Olímpicos Rio 2016 que passavam a falsa sensação ao público de que os serviços disponibilizados pela THG SPORTS eram autorizados pelo Comitê Olímpico organizador". Contudo a referida empresa não tinha autorização das entidades organizadoras ou de pessoas por elas indicada para atuar no evento esportivo.

7. Em relação à lavagem de dinheiro, o grupo utilizou das empresas THG Sports e PRO 10 Sports Management, "através de suas contas bancárias, para receber os valores pagos pelos ingressos vendidos por preços superiores ao estampados no bilhete", transações feitas em dólar e euro, oportunidade em que ocultavam e dissimulavam a natureza e origem do dinheiro proveniente da venda ilegal dos pacotes de hospitalidade e de ingressos (crime antecedente).

8. Quanto à sonegação fiscal, a peça inicial descreve a omissão por parte do grupo criminoso de informar as operações de compra e venda de ingressos ao fisco estadual e municipal, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, mediante fraude, para se eximir, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

9. No caso em exame, tal como destacado pelo voto condutor denegatório da ordem, tendo havido a narração de fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, e a classificação dos crimes, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denúncia, forçoso reconhecer que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal.

10. Recurso em *habeas corpus* não provido. Liminar revogada.



Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca-se neste recurso o trancamento do processo-crime, em face da alegada carência de justa causa para a persecução penal e da inépcia da denúncia.

Conta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 41-F e 41-G, parágrafo único, da Lei n. 10.671/2003, 2º, §§ 2º e 3º, III e V, da Lei n. 12.850/2012, 171, *caput*, do Código Penal, 19, *caput*, da Lei n. 13.284/2016, 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 e 2º, I e II, da Lei n. 8.137/1990, em concurso material.

A denúncia narra os seguintes fatos, no que interessa:

"[...].

Durante o período de vinculação entre os associados para a concretização do programa delinquencial, os acusados compuseram uma verdadeira *societas sceleris*, em que cada um dos integrantes atuava em tarefas específicas, perfeitamente identificadas e delineadas pelas diligências investigatórias.

Consta dos autos que, PATRICK JOSEPH HICKY, previamente ajustado com MARCUS PAUL BRUCE EVANS, na qualidade de presidente do COI - COMITÊ OLÍMPICO IRLANDÊS - Comitê Olímpico Irlandês desde 1989, por ocasião da realização dos jogos Olímpico, Rio 2016.

Indicou ao Comitê Olímpico Internacional', a empresa THG Sports para a realização da venda e revenda, na Irlanda, de ingressos para os Jogos Olímpicos Rio 2016. contudo com base em irregularidades e desvio de ingressos, pelos quais responde o grupo comercial' a que pertence a referida empresa, ocorridos em eventos anteriores, a despeito da Copa do Mundo de 2014. também realizada no Brasil, dos Jogos Olímpicos de Londres em 2012 e para os Jogos de Inverno em Socchi em 2014, tendo sido a indicação rejeitada pelo COI - COMITÊ OLÍMPICO IRLANDÊS.

Vale ressaltar, que a THG já havia sido indicada pelo Comitê Olímpico Irlandês para os Jogos de Londres em 2012 e para os Jogos de Inverno em Socchi em 2014, o que denota o ajuste prévio entre os dirigentes de ambas as instituições.

Diante disso, os denunciados MICHAEL. KEN e EAMONN, previamente ajustados com MARCUS, MAARTEN, DAVID, MARTIN, PATRICK e KEVIN. visando burlar a análise realizada pelo Comitê Olímpico Internacional se reuniram em sociedade (formal e informal), formando a empresa PRO 10 Sports Management conforme demonstram os atos constitutivos acostados às fls. 57/60 dos autos, a qual foi, então, indicada pelo Comitê Irlandês para ser a responsável pelas vendas de ingressos na Irlanda, levando a erro o Comitê Olímpico Internacional que concedeu autorização à PRO 10 Sports Management.

Dando continuidade à fraude, e colocando em prática o plano criminoso, o denunciado MICHAEL, representando a PRO 10 Sports Management, nomeou como procurador desta, o denunciado KEVIN, para que este pudesse, de forma aparentemente lícita, retirar, dentre outros bilhetes desviados pelo grupo, 110 (cento e dez) ingressos para as Olimpíadas Rio 2016, conforme fls. 56.

Superior Tribunal de Justiça

Saliente-se, ainda, que a PRO 10 Sports Management desviou, para a venda, ingressos pertencentes à família olímpica cuja venda é proibida.

Nesse sentido, os elementos informativos colhidos nos autos dão conta de que a THG Sports, por intermédio de seus funcionários, em especial da gerente BARBARA e, direcionados por KEVIN, realizou a compra de ingressos de 'fornecedores' sendo estes pessoas jurídicas credenciadas e revendeu tais ingressos por preço superior ao estampado nos bilhetes, obtendo lucro ilícito para a organização.

Em decorrência da busca e apreensão autorizada pela justiça brasileira no quarto onde KEVIN se encontrava hospedado, foram apreendidos 789 ingressos para os jogos Olímpicos Rio 2016. 13 capas de ingressos com o logo "Grupo Marcus Evans", dentre outros objetos utilizados para a prática criminosa, melhor descritos às fls. 03/06 dos autos do Inquérito policial 908-016346/2016, o que denota o poderio da organização, notadamente o alto valor investido e a receber com a empreitada delituosa.

MARCUS PAUL BRUCE EVANS é seguramente - ao lado de PATRICK JOSEPH HICKY - o líder do esquema criminoso. Na qualidade de controlador das empresas do grupo Evans, embora visando furtar-se às responsabilidades legais não figure mais em seus quadros societários. MARCUS é quem emite as principais ordens e torna viável a operacionalização das empresas envolvidas na prática criminosa de venda de ingressos por preço superior ao estampado no bilhete, através de pacotes de hospitalidade ou víps.

As empresas do grupo Evans estão distribuídas por diversos países e se tornaram conhecidas mundialmente pelos escândalos envolvendo a venda ilegal de ingressos em grandes eventos.

PATRICK JOSEPH HICKY é peça chave na engrenagem do esquema criminoso, responsável por fornecer, desviar e facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete. É dirigente do COI - COMITÉ OLÍMPICO IRLANDÊS, o qual indicou as empresas pertencentes ao grupo Marcus Evans, ainda que informalmente, THG Sports e a PRO 10 Sports Management para credenciamento à comercialização de ingressos junto ao Comitê Organizador, garantindo centenas de ingressos à organização criminosa.

KEVIN JAMES MALLON é o braço direito de PATRICK JOSEPH HICKY. Possui como principal incumbência o fornecimento, o desvio e a facilitação da distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete. Diretor da THG Sports e de 24 empresas pertencentes ao grupo Marcus Evans envolvido diretamente com a venda ilegal de ingressos em grandes eventos esportivos, a exemplo dos jogos Olímpicos de Londres em 2012, os Jogos de Inverno em Socchi em 2014 e a Copa do Mundo de Futebol Masculino de 2014, realizada no Brasil. Retirou ao menos 110 ingressos junto ao Comitê Organizador, dando-lhes destinação diversa da legal.

[...]

Nessa senda, tem-se que os DENUNCIADOS se utilizavam, principalmente, da estrutura funcional da empresa THG Sports para a venda ilegal de ingressos e pacotes de hospitalidade ou hospitality, os quais chegavam a custar cada um U\$8.000,00 (oito mil dólares) cada.

Consta nos autos que os DEUNCIADOS ao agregar serviços como hospedagem e transporte ao local do evento, visavam camuflar das autoridades e, por vezes, dos próprios 'clientes' o real valor cobrado pelos

Superior Tribunal de Justiça

ingressos. Nesse contexto, chegou-se a cobrar U\$7.000,00 (sete mil dólares) por um único ingresso para abertura dos Jogos Olímpicos Rio 2016, sendo certo que os preços estampados, de venda oficial pelo Comitê Organizador Rio 2016, para a referida cerimônia variavam de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

II - DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

Consta ainda dos autos, que todos os acusados acima, estão associados em organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, unidos de forma estável e permanente com o com o fito de cometer reiteradamente crimes de venda de ingressos de evento esportivo por preço superior ao estampado no bilhete; fornecimento, desvio ou facilitação da distribuição de ingresso para venda por preço superior ao estampado no bilhete, facilitação de cambismo i cambismo, estelionato, lavagem de dinheiro e marketing de emboscada por associação, formando uma verdadeira sodetos KSto

De acordo com as diversas transações efetuadas pelos denunciados foi possível constatar a transnacionalidade das atividades criminosas do grupo. Às fls. 22 consta o depoimento da vítima LUIZ CARLOS no qual afirma ter realizado dois depósitos na conta bancária da empresa THG Sports que totalizaram U\$8.000,00 (oito mil dólares), sendo o primeiro em Londres, no ano de 2014 e o segundo na cidade do Rio de Janeiro, em janeiro de 2016. Os elementos reunidos nos autos demonstram que os DENUNCIADOS compõe uma organização criminosa internacional, voltada para o desvio de ingressos de grandes eventos com o fim de revendê-los por preços muito superiores ao estampado no bilhete, de forma a auferir lucros consideráveis.

No caso em tela, os agentes mesmo diante da recusa do COI em credenciar a empresa THG Sports, funcionaram para constituir a empresa Pro 10 Sports Management, e de forma dissimulada credenciá-la junto ao Comitê Olímpico Internacional e diante disso ter o controle sobre a distribuição dos ingressos, bem como da venda ilegal dos mesmos. Para isso cada integrante do bando atuou em tarefas específicas, descritas acima.

III - DO CRIME DE ESTELIONATO

No dia 04 de agosto de 2016, na Rua Ulysses Guimarães. n.º 2016, Cidade

Nova. nesta cidade, os DENUNCIADOS [...] em comunhão de ações e desígnios, de forma livre e consciente, mantiveram o Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 em erro e obtiveram para si, mediante fraude, vantagem econômica ilícita, conforme a seguir narrado.

Consta nos autos que os DENUNCIADOS burlaram o procedimento de autorização para venda e revenda de ingressos para os jogos olímpicos Rio 2016 ao constituírem às pressas, no ano de 2015. a empresa PRO 10 Sports Management, por ocasião da rejeição da indicação da empresa THG Sports que por derradeiro, efetivamente praticou a venda e revenda de ingressos mediante a procura concedida por MICHAEL, representante da PRO 10 Sports Management a KEVIN, diretor da THG Sports.

Assim sendo, tem-se que os DENUNCIADOS utilizaram meio fraudulento

Superior Tribunal de Justiça

(constituição da empresa PRO 10 Sports e procuração concedida a KEVIN) para ter acesso à venda e revenda de ingressos, e consequentemente aos seus lucros ilícitos, beneficiando, assim, toda a organização.

Em data que não se pode precisar, mas certamente em data anterior ao dia 04 de agosto de 2016, nesta cidade, os DENUNCIADOS [...] em comunhão de ações e desígnios, de forma livre e consciente, mantiveram JOSUÉ CHRISTIANO GOMES DA SILVA, LUIZ CARLOS UTRERA FELIPPE e FERNANDO BORGES em erro e obtiveram para si, mediante ardil e fraude, vantagem ilícita,

em prejuízo alheio, consistente em receber destes, respectivamente, U\$ 7.000,00 (sete mil dólares) e U\$ 8.000,00 (oito mil dólares), por cada pacote de hospitalidade ou "hospitality" que incluíam, um dia "all inclusive" com bebidas e comidas no Hotel Copacabana Palace, transporte e um ingresso para a cerimônia de abertura das Olimpíadas Rio 2016.

Segundo restou apurado, JOSUÉ recebeu diversos telefonemas de representantes da THG Sports, no escritório de sua empresa denominada SEDA S/A, os quais lhe ofereceram um Programa de Hospitality que incluía a ida para o Hotel Copacabana Palace, com participação em um almoço, com palestra de astros olímpicos, bem como o translado de ida e volta para o local da cerimônia de abertura das Olimpíadas Rio 2016, por aproximadamente U\$ 7.000,00 (sete mil dólares). Diante disso, JOSUÉ adquiriu 04 (quatro) pacotes para si e sua família.

Por sua vez, LUIZ CARLOS informou que, após contato realizado por representantes da THG Sports consigo na sua empresa FELIPPE SUNS INVESTIMENTOS, adquiriu, no ano de 2014, dez pacotes de HospMly que incluíam um dia no Hotel Copacabana Palace, com bebida e comida inclusa «tf mdusiVe), bem como o translado de ida e volta para o local da cerimônia de abertura das Olimpíadas Rio 2016 e ingressos para a referida cerimônia, por cerca de U\$ 8.000,00 (oito mil dólares) cada um. Informou ainda que adquiriu com a mesma empresa THG Sports alguns ingressos para o torneio olímpico de futebol masculino, contudo não informou o valor pago por estes.

Por derradeiro, FERNANDO BORGES comprou para o seu cunhado MARCUS VINÍCIUS PRATINI DE MORAES, quatro pacotes de Hospitality que da mesma forma incluíam um dia no Hotel Copacabana Palace, com bebida e comida inclusa (all inclusive), bem como o translado de ida e volta para o local da cerimônia de abertura das Olimpíadas Rio 2016 e ingressos para a referida cerimônia, por valor não informado nos autos de Inquérito Policial, mas certamente por valor não inferior ao mínimo cobrado pela empresa que era de cerca de U\$7.000,00 (sete mil dólares) cada um.

Ocorre que os lesados, após efetuarem o desembolso das quantias pelos pacotes, receberam correspondências da empresa THG Sports, informando o cronograma do evento, bem como lhes fornecendo convites para a recepção no Hotel Next, na Barra da Tijuca, sendo certo que o prometido antes do pagamento pelos referidos pacotes era que o local da recepção seria no Hotel Copacabana Palace.

Assim, restou demonstrado que os DENUNCIADOS mantiveram os lesados em erro fazendo-os acreditar que teriam um dia luxuoso no mundialmente famoso

Hotel Copacabana Palace quando na verdade, após o recebimento do pagamento pelos falsos programas de hospitalidade oferecidos solicitaram

Superior Tribunal de Justiça

que as vítimas se dirigissem à Barra da Tijuca para um coquetel e retirada dos ingressos, o que de fato nem chegou a ocorrer.

Ressalte-se que a THG Sports teve o credenciamento negado pelo Comitê Olímpico Internacional e não poderia estar negociando, vendendo ou revendendo qualquer ingresso para Os Jogos Olímpicos Rio 2016. conforme prometido aos lesados.

IV - DO MARKETING DE EMBOSCADA POR ASSOCIAÇÃO:

No dia 05 de agosto de 2016, na Avenida Lúcio Costa, n.º 3650, Barra da Tijuca, nesta cidade, os DENUNCIADOS [...] em comunhão de ações e desígnios, com vontade livre e consciente, divulgaram marcas, produtos ou serviços, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de associação direta ou indireta com os Jogos, sem autorização das entidades organizadoras ou de pessoa por elas indicada, induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pelas entidades organizadoras.

No referido dia, durante a realização de uma operação policial que culminou com a prisão de KEVIN, pôde-se notar a exposição de cartazes, e dizeres com o logo dos Jogos Olímpicos Rio 2016 que passavam a falsa sensação ao público de que os serviços disponibilizados pela THG SPORTS eram autorizados pelo Comitê organizador, ou mesmo pertenciam aos Jogos Olímpicos.

Nessa ocasião foram apreendidos em poder do empresário 32 (trinta e dois) ingressos para a cerimônia de abertura Seção Z000I, categoria B, com preço de face de três mil reais. cada. No local foram identificadas testemunhas dos fatos, dentre elas a Americana JERRI MARIE ROUSH, representante da empresa CARTAN Global S/A⁵ que, em sede policial, confirmou a compra pela THG Sports de 10 ingressos para a cerimônia de abertura, pelo preço de face dos bilhetes, sendo 02 da Latvia. 02 do Chile. 02 de Barbados. 02 da Guatemala, 01 do Peru e 01 do Paraguai.

Como bem demonstram os elementos informativos coligidos nos autos, os ingressos desviados eram vendidos por KEVIN através da estrutura da empresa THG Sports, que aliada a PRO 10 Sports Management, ofereciam ao público em geral pacotes de hospitalidade, que incluíam, dentre outros, recepção, hospedagem e ingressos para os Jogos, pelos quais as vítimas chegavam a pagar U\$8.000,00 (oito mil dólares).

V - DA LAVAGEM PE DINHEIRO

Nesta senda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os DENUNCIADOS [...] em comunhão de ações e desígnios, de forma livre e consciente, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, propriedade de bens e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de maneira reiterada e mediante organização criminosa.

Conforme restou comprovado, os DENUNCIADOS utilizaram-se das empresas empresa THG Sports e PRO 10 Sports Management, para, através de suas contas bancárias, receber os valores pagos pelos ingressos vendidos por preços superiores aos estampados no bilhete. Em alguns casos as transações foram feitas em dólar ou euro, dependendo da nacionalidade do cliente/vítima.

Isto posto, são fortíssimas as provas de que os DENUNCIADOS se

Superior Tribunal de Justiça

utilizam das empresas para dar credibilidade aos negócios realizados, bem como estruturar a atividade ilícita de venda de ingressos, se valendo de todo o maquinário que uma pessoa jurídica detêm para recebimento de pagamentos.

Nesse sentido revela-se a utilização pelos investigados de contas bancárias de pessoas jurídicas para aquisição e venda de ingressos, bem como para ocultação e dissimulação da natureza e origem do dinheiro proveniente da venda ilegal de ingressos, realizando-se a inserção desses valores no sistema financeiro como se lícitos fossem, de maneira reiterada, mediante organização criminosa.

VI - DA SONEGAÇÃO FISCAL

Colhe-se, ainda, do procedimento investigatório que os acusados [...] nas mesmas circunstâncias de tempo e local, em comunhão de ações e desígnios, de forma livre e consciente, praticaram crime contra a ordem tributária.

Os acusados, com a compra e venda ilegal de ingressos fraudaram o fisco estadual e municipal, resultando perda de arrecadado para a fazenda pública, eis que deixaram de recolher o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, omitindo informação das autoridades fazendárias.

Em verdade, deve-se por em relevo que os denunciados omitiram operação de qualquer natureza (compra e venda de ingressos), em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

Consta, também, que deixaram de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda das mercadorias, efetivamente realizada.

Por derradeiro, empregaram fraude, para se eximir, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. [...] (e-STJ, fls. 229-242).

Recebida a peça acusatória, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, pois se trataria de reiteração de *writ* anteriormente manejado (e-STJ, fls. 120-121). Dessa decisão, foi interposto agravo regimental, ao qual foi dado provimento para denegar a ordem.

Ao examinar a matéria, o Tribunal de origem concluiu:

"[...]

O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar, de plano, ou seja, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos, que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; ou, c) inexistir qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito (RHC 32897/PR, Quinta Turma, rel. Min. Campos Marques, Julgamento 07/02/2013, DJe 19/02/2013).

Neste sentido: “o trancamento da ação penal por meio da ação de habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade” (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007).

Da leitura e análise das peças instrutórias que guarnecem a petição inicial da ação constitucional, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, a

Superior Tribunal de Justiça

ensejar a concessão da ordem de habeas corpus.

O que se pode verificar do caso trazido aos autos, é que a denúncia, é certa e determinada, encontrando-se em conformidade com os ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta quanto à tipicidade e autoria uma vez que descreve os fatos imputados, bem como as circunstâncias do crime, havendo a especificação de local, tempo, objeto delituoso, bem como a conduta dos acusados, de molde a proporcionar ao paciente o exercício da ampla defesa e contraditório. Não se verifica, na espécie, nenhuma das hipóteses de ausência de justa causa.

In casu, constata-se que estão presentes os indícios mínimos de autoria e materialidade deflagradores da ação penal e suficientemente descrita a conduta na peça exordial oferecida pelo Parquet. Assim, não é aplicável a medida extrema do trancamento da mesma, nesta fase processual, em que vigora o princípio *in dubio pro societas*.

Neste contexto, como restou demonstrado, não há se falar em trancamento da ação penal, eis que não se vislumbram as hipóteses excepcionais concernentes à atipicidade do fato, a falta de autoria e/ou materialidade ou a extinção da punibilidade.

O mérito das alegações da impetração recai sobre a ausência mínima de prova a sustentar a acusação de prática dos crimes de cambismo, organização criminosa, lavagem de dinheiro, estelionato, alegando matéria fática atinente ao mérito da causa, que somente pode ser avaliada com a profunda análise do acervo probatório, o que não é possível por meio desta ação constitucional.

A via do habeas corpus é estrita, não permitindo análise aprofundada de mérito e nem admite diliação probatória.

Ademais, excetuando-se a hipótese de patente constrangimento ilegal, o que não ficou comprovado na impetração, ocorreria inadmissível supressão de instância.

In casu, pretende o impetrante a reavaliação de matérias, já, em tese, enfrentadas no juízo de origem, por ocasião do recebimento da denúncia, o que implica em supressão de instância como resultado de uma paralela cognição de fatos e provas, não sendo a via constitucional do habeas corpus adequada para tal, à exceção, evidentemente, de clara situação de ilegalidade, o que, ao menos em inicial avaliação, não está caracterizada nestes autos.

A discussão travada pelo impetrante se confunde com o mérito da ação de conhecimento e que, ao que se extrai das informações da autoridade dita coatora, está em seu regular andamento no âmbito daquele juízo de origem.

No que toca a alegação de inépcia da inicial, também não deve prosperar.

A denúncia considerada inepta é aquela que não permite ao acusado exercer seu direito de defesa, porquanto não narra, ainda que de forma sucinta, o comportamento típico do agente, deixando de expor todos os elementos do fato típico, ilícito e culpável, bem como a descrição minuciosa do fato criminoso e as circunstâncias do delito. No entanto, na espécie, a peça acusatória possui descrição suficiente do fato criminoso, com as suas circunstâncias e definição da conduta

Superior Tribunal de Justiça

de todos os réus, nos termos do artigo 41 do CPP.

Diante do exposto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo a exordial acusatória clara e detalhada o suficiente, a proporcionar o devido exercício do direito de defesa do paciente.

Destarte, inexiste qualquer mácula aos postulados constitucionais, ao contrário do que pretende fazer crer o impetrante.

Quanto às demais alegações do impetrante atinentes à imprecisão da denúncia, relativas à ausência de correlação entre a acusação e as provas, de descrição das condutas apontadas como criminosas e de que a descrição dos fatos não condiz com os delitos que são imputados ao paciente, consistem em questões afeitas ao mérito da ação originária, sendo incabível tal análise na presente ação constitucional de habeas corpus, que possui restrita dilação probatória, devendo todas as circunstâncias relacionadas ao suposto fato criminoso serem analisadas e esclarecidas durante a instrução criminal.

Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO AGRAVO e julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO." (e-STJ, fls. 134-136, grifou-se).

Em verdade, a denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se verifica no caso em apreço.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.

Superior Tribunal de Justiça

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
5. **O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.**
6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2016, grifou-se).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A *QUO*. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. **Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.**
2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta. Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.
4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015, grifou-se).

No caso em exame, a denúncia narra o *modus operandi* do grupo criminoso, em síntese, consistente no fornecimento, desvio, distribuição e venda de ingressos para os Jogos Olímpicos Rio 2016, por preço superior ao estampado no bilhete, por meio de "pacotes de hospitalidade ou vips".

Superior Tribunal de Justiça

Em relação ao delito de organização criminosa, descreve a conduta dos denunciados, a participação de cada um na estrutura da organização, a divisão das tarefas específicas para cada agente. Ao recorrente era incumbido o fornecimento, o desvio e a facilitação da distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete, por ser o direito da empresa THG Sports, além de outros 24 empresas pertencentes ao grupo Marcus Evans.

No que se refere ao crime de estelionato, consta que o recorrente, juntamente com os demais denunciados, burlaram o procedimento de autorização para venda e revenda de ingressos para os jogos olímpicos Rio 2016, utilizando de meio fraudulento, qual seja a constituição da empresa PRO 10 Sportes, a qual foi credenciada junto ao Comitê Olímpico Internacional - COI, para a distribuição e venda ilegal dos ingressos para o evento esportivo. A aludida empresa manteve em erro o próprio Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, mediante fraude, vantagem econômica ilícita. Além disso, ao vender pacotes de hospitalidade para os jogos, nos quais ofereciam ingresso, transporte e acesso ao Hotel Copacabana Palace, com bebidas e comidas inclusas, sistema *all inclusive*, pela quantia de U\$ 7.000,00 e U\$ 8.000,00, o grupo obteve vantagem ilícita, mediante fraude, em prejuízo a terceiros.

No tocante ao marketing de emboscada por associação, a exordial demonstra que o recorrente, ao ser preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado, possuía vários ingressos para a abertura dos jogos, além de cartazes com o logotipo "dos Jogos Olímpicos Rio 2016 que passavam a falsa sensação ao público de que os serviços disponibilizados pela THG SPORTS eram autorizados pelo Comitê Olímpico organizador". Contudo a referida empresa não tinha autorização das entidades organizadoras ou de pessoas por elas indicada para atuar no evento esportivo.

Em relação à lavagem de dinheiro, o grupo utilizou das empresas THG Sports e PRO 10 Sports Management, "através de suas contas bancárias, para receber os valores pagos pelos ingressos vendidos por preços superiores ao estampados no bilhete", transações feitas em dólar e euro, oportunidade em que ocultavam e dissimulavam a natureza e origem do dinheiro proveniente da venda ilegal dos pacotes de hospitalidade e de ingressos (crime antecedente).

Quanto à sonegação fiscal, a peça inicial descreve a omissão por parte do grupo criminoso de informar as operações de compra e venda de ingressos ao fisco estadual e municipal, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, mediante fraude, para se eximir, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

Como se vê, tal como destacado pelo voto condutor denegatório da ordem, tendo havido a narração de fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denúncia, forçoso reconhecer que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal.

Destarte, há lastro probatório suficiente e demonstrativo da justa causa para a persecução penal. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*.

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte, com a concessão da ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*. Em consequência, **revogo** a liminar anteriormente deferida.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0093589-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 83.578 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0055896-67.2016.8.19.0000 00558966720168190000 201714100283 558966720168190000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	KEVIN JAMES MALLON
ADVOGADOS	:	FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021
		CAIO CÉSAR FRANCO DE LIMA - SP386222
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	MARCUS PAUL BRUCE EVANS
CORRÉU	:	PATRICK JOSEPH HICKY
CORRÉU	:	MICHAEL GLYNN
CORRÉU	:	KEN MURRAY
CORRÉU	:	EAMONN COLLINS
CORRÉU	:	MAARTEN VAN OS
CORRÉU	:	DAVID PATRICK GILMORE
CORRÉU	:	MARTIN STUDD
CORRÉU	:	BARBARA ZANCOPE CARNIERI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: Dr. FRANKLIN BATISTA GOMES (P/ RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e revogou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

